



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-09-18

SW

76 TC-004135/989/16

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2016.

Prefeito: Horácio César Fernandez.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	76,76%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	55,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	20,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,42%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Sim	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	-	A partir de 2019 ²
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	
Execução Orçamentária – (R\$ 824.772,97) déficit amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	Déficit de 1,48%	
Resultado Financeiro - R\$ 2.393.867,01	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	-	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,88%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
* Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

ATJ: Economia: favorável/ Jurídica e Chefia: desfavorável

MPC: desfavorável

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei 13.683, de 19-06-18.



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	C	B+
2015	B	B	A	C	B+	C+	B+	B
2016	B	B	B+↓	B↑	B↓	C+	A↑	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no referido Município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (evento 41.37) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- resultado orçamentário deficitário.

2.3. Despesa de Pessoal

- despesa com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida em todos os quadrimestres (55,38% no 3º quadrimestre);

- a superação do limite data desde o segundo quadrimestre de 2015 até o 2º quadrimestre de 2017, período em que ocorreu esta fiscalização;

- considerada a regra do art. 66 da LRF, o gasto excessivo não foi resolvido no prazo legal;

- descumprimento de vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF (vedação de criação de empregos públicos, de admissão de pessoal e de contratação de horas extras);

- medidas para contenção de despesas de pessoal não foram efetivamente cumpridas nem suficientes para eliminar o percentual excedente.

3.1. Ensino

- falhas no registro da aplicação dos recursos do FUNDEB.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB com relação à 8ª série/9º ano;

- insuficiência de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino.

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- em visita à EMEIF Álvares Machado, selecionada por amostragem, foram identificadas necessidades de melhoria.

7. Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada. Percentual incompatível com a inflação do período. Reiteradas recomendações;

- Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana em elaboração.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do

TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal.

14.1 Subsídios dos Agentes Políticos

- reajuste concedido aos agentes políticos em percentual maior e dois meses antes com relação ao reajuste dos servidores, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

- pagamento a maior de R\$ 11.058,58 ao Prefeito e de R\$ 2.643,60 ao Vice-Prefeito. Proposta de devolução desses valores corrigidos aos cofres públicos;

- proposta de recomendação à atual administração para que regularize os lançamentos em folha de salários e utilize os valores corretos para o cálculo dos subsídios, evitando-se reembolsos posteriores, bem como para que observe a mesma data e os mesmos índices na revisão geral anual, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CF;

- falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

14.2 Acúmulo de Períodos de Férias

- grande quantidade de servidores (13% do total) com dois ou até três períodos de férias acumulados;

- mais de cinquenta servidores ingressaram com pedidos de pagamento de férias em dobro na Justiça do Trabalho em 2016;

- direito constitucional de férias é imprescindível para a saúde do trabalhador;

- possibilidade de prejuízos ao erário e comprometimento de orçamentos futuros;

- proposta de recomendação para que as férias sejam gozadas em momento oportuno, a fim de se evitar o acúmulo.

14.3 Horas Extras

- gasto considerável com pagamento de horas extras;

- estando acima do limite de despesa com pessoal, o Órgão descumpriu a vedação de contratar horas extras prevista na LRF (art. 22, parágrafo único, inciso V) e na LDO.

14.4 Controle da Frota Municipal

- controle manual e desatualizado;

- proposta de recomendação para o aperfeiçoamento do controle da frota municipal, a fim de melhorar a gestão do patrimônio público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.6 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apuração com base nas informações da origem ao AUDESP.

15.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

15.3 Vedação da Lei nº 4.320/64

- desatendimento ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

16. Fiscalizações Ordenadas

- Transparência: apontamentos pendentes de regularização na Transparência Ativa (falta de divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido contendo a data, destino, cargo e motivo de viagem) e Transparência Fiscal (atas de audiências públicas não são divulgadas).

- Resíduos Sólidos: não existem os Planos de Resíduos Sólidos e da Construção Civil; não existem outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos.

1.4 Regularmente notificada (DOE de 25-11-17 – evento 49.1), a Prefeitura deixou de apresentar justificativas.

1.5 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) **eTC-009880/989/17** (arquivado): o Ministério Público Federal encaminha cópia de Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Álvares Machado em 17-10-16, objetivando garantir mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência do referido Município.

A Fiscalização informou que, mediante pesquisas no *site* do Município, não identificou falhas que demonstrassem descumprimento das cláusulas pactuadas, com exceção da observação feita no item 16 – Fiscalização Ordenadas do relatório.

b) **eTC-012400/989/17** (arquivado): ofício da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente encaminha cópia de sentença proferida em ação trabalhista, ajuizada por servidora em face do Município de Álvares Machado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conforme decisão juntada no evento 1.6 desse Expediente, a autora foi contratada para exercer o cargo de enfermeira com carga horária de 40 horas semanais, porém, trabalhava por apenas 30 horas semanais.

Informou a Fiscalização que houve a promulgação da Lei municipal nº 2.825/14, de 05-06-14, que fixou a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os cargos de enfermagem e técnicos de enfermagem, estando a servidora enquadrada na referida lei.

c) **016405/989/17** (juntado aos autos após a realização da Fiscalização. Arquivado): ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente solicita informações acerca da contratação de pessoas jurídicas para a execução de serviços técnico-profissionais no exercício de 2016.

A Fiscalização informou que o presente assunto não foi selecionado para verificação *in loco* na inspeção das contas de 2016.

1.6 A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 75.1) manifestou-se especificamente com relação ao item 2.3 Despesas com Pessoal.

Diante da ausência de justificativas da Prefeitura, ratificou o índice calculado pela Fiscalização de 54,88% da RCL, em descumprimento ao preceituado no artigo 20, III, "b", da LRF, ressaltando que a extrapolação do limite ocorreu nos três quadrimestres de 2016.

Destacou, ainda, que, por se tratar de último ano de mandato, não se aproveita a possibilidade de estender o prazo para a recondução dos gastos conforme estabelece o artigo 23, § 4º, da LRF.

A **Unidade de Economia** (evento 75.2) opinou pela emissão de parecer **favorável** diante da boa ordem econômico-financeira⁴ do Município no exercício em exame.

A **Unidade Jurídica** (evento 75.3) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, tendo em conta à extrapolação do limite relativo às Despesas com Pessoal, ressaltando que as medidas anunciadas no segundo quadrimestre do exercício de 2015 para a redução das Despesas com Pessoal não foram efetivamente cumpridas ou

⁴ Déficit orçamentário de 1,48% totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; superávit financeiro; redução de 18,18% no endividamento de logo prazo; atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suficientes para eliminar o índice excedente já detectado naquele exercício.

Concluiu que o pagamento de horas-extras aos servidores veio a colaborar na extrapolação dos limites de sua folha, em afronta ao estabelecido no artigo 22, § único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria LDO, ressaltando que a matéria já foi objeto de apontamentos e recomendações desta Corte de Contas em exercícios passados.

A **Chefia** do órgão (evento 75.4) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 41), principalmente nos itens Ensino, Saúde, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

Por fim, diante dos valores percebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito a título de remuneração (fls. 16/17 e 25 do evento 41), propôs a notificação do atual responsável para que comprove a adoção de medidas visando ao ressarcimento do erário das quantias questionadas.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 81.1) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos:

- **Item 2.3** Despesas com Pessoal: mesmo após a emissão de 03 alertas, as despesas com pessoal no terceiro quadrimestre atingiram 55,38% da RCL, superando o teto estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b", da LRF, falha reincidente, já que tal situação vem sendo verificada desde 2015;

- **Itens 2.3** Despesas com Pessoal e **14.3** Horas Extras: descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF;

- **Item 3.1.2** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública: insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;

- **Item 14.1** Subsídio dos Agentes Políticos: revisão geral anual em desacordo com art. 37, X, da Constituição Federal, proporcionando pagamentos indevidos aos agentes políticos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **Item 15.2.2** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: gastos superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97;

- **Item 15.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

Por fim, propôs a abertura de autos apartados para tratar dos apontamentos no item 14.1 – pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001721/026/13 – Relatoria E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 09-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000194/026/14 – Relatora E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 01-03-16).

2015 – **Desfavorável**⁵ (TC-002286/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
	2013	2014	2015	2016
Álvares Machado				
Habitantes	23.564	23.583	23.602	23.639
Receita Arrecadada	45.390.892,65	51.159.382,19	52.220.059,49	55.691.412
[A] Receita Per Capita no Município	1.926,28	2.169,33	2.212,53	2.355,91
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	77%	81%	79%	80%
[A] / [C] (em %)	63%	65%	67%	66%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,24%	(0,99%)	(1,91%)	(1,48%)

⁵ Gastos com pessoal acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pagamento de horas extras habituais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ÁLVARES MACHADO(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	18%	2%
IDEB	5.1	5.1	6.0	6.1
Meta	4.8	5.2	5.5	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado			
	2009	2011	2013	2015
ÁLVARES MACHADO	5.1	5.1	6.0	6.1
Estado de SP – Pública	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

ÁLVARES MACHADO (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	(10%)	11%	2%
IDEB	4.1	3.7	4.1	4.2
Meta	3.5	3.8	4.2	4.6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
ÁLVARES MACHADO	4.1	3.7	4.1	4.2
Estado de SP – Pública	4.3	4.4	4.4	4.7
Brasil – Pública	3.7	3.9	4.0	4.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,53%	28,75%	25,87%	28,23%	29,80%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,32%	60,65%	63,06%	70,21%	76,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) TC- 000194/026/09 (Exercício de 2009), TC-001064/026/11 (Exercício de 2011), TC-001721/026/13 (Exercício de 2013), TC-002286/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

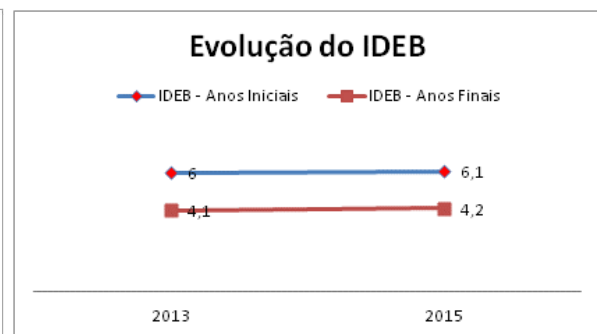
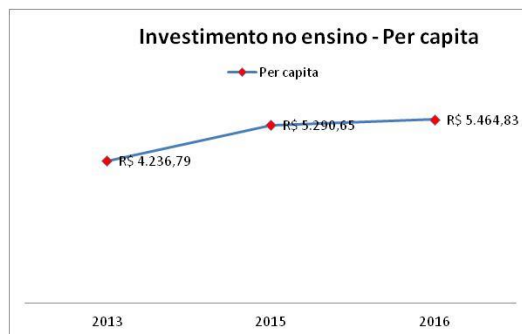
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	7.063.560,06	7.015.299,34	0,00	14.078.859,40	3323	4.236,79
2015	9.284.506,78	7.084.774,95	0,00	16.369.281,73	3094	5.290,65
2016	10.564.892,41	6.556.408,05	0,00	17.121.300,46	3133	5.464,83

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, aumento no **investimento per capita** (R\$ 4.236,79 em 2013, R\$ 5.290,65 em 2015 e R\$ 5.464,83 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de 2013 a 2015 constatou-se uma progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano [6,0 (2013) e 6,1 (2015)] e 8ª série/9º ano [4,1 (2013) e 4,2 (2015)], ficando, entretanto, o resultado alcançado nos anos finais aquém da meta projetada para o exercício de 2015 (4,6).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ÁLVARES MACHADO** observou as normas constitucionais e legais no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), mesma nota apresentada no exercício anterior.

Os índices **i-Educ** (2015: B/2016: B), **i-Gov Ti** (2015: B/2016: B) e **i-AMB** (2015: C+/2016: C+) obtiveram os mesmos resultados do exercício anterior, destacando-se que este último indicador foi avaliado como “em fase de adequação” por três períodos consecutivos.

O **i-Plan** apresentou melhora (2015: C/2016: B) e os índices **i-Saúde** (2015: A/2016: B+) e **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B) regrediram em relação ao exercício de 2015.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- não fez uma pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- o município não utilizou algum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Saúde:**
 - não realização de campanha anual ou incentivo para aleitamento materno;
 - cadastro e acompanhamento específico para pacientes portadores de hipertensão e de Diabetes Melittus desatualizado;
 - diagnosticados 256 casos de dengue e ocorrência de 01 óbito causado pela doença;
 - taxas de mortalidade infantil, de mortalidade da população de 15 a 34 anos, e de nascidos vivos de mães com menos de 18 anos acima da média;
 - não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem;
 - não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
 - não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
 - não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - não possui registro de qual o número de consultas médicas básicas realizadas nas UBSs do município no último ano.
- **i-Gov TI:**
 - A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
 - A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- **i-Amb**
 - a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
 - a prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
 - não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- o município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;

- quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;

- quanto aos aterros municipais, nem todos possuem portão fechado com cadeado no seu acesso;

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

• **i-Cidade:**

- não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.

• **i-Planejamento:**

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- os servidores não recebem treinamento sobre planejamento;

- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual;

- não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 968.587,70 (1,71% da receita prevista de R\$ 56.660.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 824.772,97 (1,48% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 55.691.412,30), totalmente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior, de R\$ 2.553.212,43.

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 2.393.867,01 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, tendo, ainda, realizado investimentos correspondentes a 4,68% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 39,86% em relação a 2015 (de R\$ 1.013.739,00 para R\$ 1.417.840,42) e a dívida de longo prazo decresceu 15,93% em relação ao exercício anterior (de R\$ 712.829,72 para R\$ 599.281,45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, os dados constantes no Sistema AUDESP demonstram que alcançaram o total de R\$ 12.283.540,00, equivalente a 22,56% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 54.460.000,00), inferior, portanto, ao autorizado pela Lei municipal nº 2.892, de 03-12-15 (25%), mas muito acima do considerado satisfatório por esta Corte⁶.

Tendo em vista, entretanto, que essas modificações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, entendo que a falha possa ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que respeita às **restrições do último ano de mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 2.001.716,87, que foi reduzida em 31-12-16, para R\$ 1.673.725,31.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte⁷, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual *Os cuidados com o último ano de mandato* (Novembro/2015, pág. 59⁸), considera atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

⁶ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm

⁷ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-10. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-14, de minha Relatoria.

TC-001576/026/12 – Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 03-06-14, de minha Relatoria.

⁸ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁰.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b” da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

No que atine ao disposto no artigo 73, VII, desse diploma legal, a Fiscalização apontou que os gastos liquidados de publicidade no primeiro semestre do exercício de 2016 (R\$ 72.332,19) foram superiores em R\$ 18.118,11¹¹ à média despendida nos 3 (três) primeiros semestres dos anos anteriores (de 2013 a 2015).

No entanto, analisando a documentação acostada pela Equipe Técnica no evento 41.34, verifico que a maioria das despesas empenhadas, no primeiro semestre de 2016, no subelemento 33903988 – Serviços de Publicidade e Propaganda refere-se à publicação de textos legais e atos oficiais da Municipalidade bem como de campanhas de interesse público, cumprindo o princípio da continuidade da Administração, não se inserindo, assim, na vedação legal.

⁹ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁰ *A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹¹

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	60.642,12	42.772,03	59.228,08	72.332,19
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				54.214,08
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				18.118,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dessa forma, tendo em conta os casos análogos já examinados por esta E. Corte¹², entendo que possa essa falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 No que toca aos **Subsídios dos Agentes Políticos**, constatou a Fiscalização que a revisão geral anual foi concedida em datas e índices distintos da conferida aos demais servidores públicos.

Cabe, portanto, à Prefeitura adotar as medidas cabíveis com vista à restituição de valores pagos a maior (R\$ 11.058,58 ao Prefeito e R\$ 2.643,60 ao Vice-Prefeito), atentando para que nas próximas revisões gerais anuais seja observado estritamente o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.5 Não obstante, as contas em exame ressentem-se de **grave irregularidade**, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me às Despesas com Pessoal.

A Fiscalização apurou que o percentual atingiu **55,38%** da Receita Corrente Líquida – RCL ao final do exercício, ressaltando que referido limite tem sido extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2015¹³:

¹² eTC-004433/989/16 Prefeitura Municipal de Salto. C. Primeira Câmara Sessão de 05-06-18. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

eTC-004303/989/16 Prefeitura Municipal de Jardinópolis. C. Primeira Câmara Sessão de 08-05-18. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

eTC-004240/989/16 Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. C. Primeira Câmara Sessão de 19-06-18, Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

¹³

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	24.787.332,26	26.187.006,86	27.213.337,68	28.150.171,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		26.187.006,86	27.213.337,68	28.150.171,73
Receita Corrente Líquida	48.312.477,54	49.113.055,19	50.141.764,91	50.858.752,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		49.113.055,19	50.141.764,91	50.858.752,19
% Gasto Informado	51,31%	53,32%	54,27%	55,35%
% Gasto Ajustado		53,32%	54,27%	55,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015: 2º Quadrimestre: 54,27%; 3º Quadrimestre: 55,35%;
2016: 1º Quadrimestre: 54,79%; 2º Quadrimestre: 55,31%; 3º Quadrimestre: 55,38%.

Destacou, ainda, que no exercício de **2017**, as despesas com pessoal continuaram acima do limite legal: 1º Quadrimestre: 56,25% e 2º Quadrimestre: 55,22%.

Realço, ainda, que a Municipalidade tampouco observou o estatuído no artigo 22 da LRF, uma vez que praticou atos vedados (criação de empregos públicos – Leis nºs 2.922/16 e 2.927/16, de admissão de pessoal – Relatório SISCAA e pagamento habitual de horas-extras) por esse dispositivo quando já havia superado 95% do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da mesma lei.

Isso, mesmo tendo sido o Executivo Municipal alertado por esta Corte de Contas, por 6 vezes, quanto à superação de 90% do limite específico da despesa laboral.

2.6 Diante do exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Observe, na elaboração do projeto de lei orçamentária, o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.150.171,73	28.302.049,30	28.753.671,22	29.966.131,53
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		28.302.049,30	28.753.671,22	29.966.131,53
Receita Corrente Líquida	50.858.752,19	51.652.348,47	51.986.067,22	54.105.358,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		51.652.348,47	51.986.067,22	54.105.358,03
% Gasto Informado	55,35%	54,79%	55,31%	55,38%
% Gasto Ajustado		54,79%	55,31%	55,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

f) Regularize a demanda de vagas na rede municipal de ensino.

g) Corrija as falhas apontadas no relatório da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino.

h) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

i) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵.

k) Observe na concessão da revisão geral anual o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e adote as medidas cabíveis com vista à restituição dos valores pagos a maior, conforme apontado no **item 14.1** do relatório da Fiscalização.

l) Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens **14.2** Férias e **14.3** Horas-Extras.

m) Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal.

n) Adote as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas: Transparência e Resíduos Sólidos.

o) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2018.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.